



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO (CEDUC)
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO À
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CAOPAM)**

INFORMAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2021

ASSUNTO: O advento da Lei Federal nº 14.057/2020 e a possibilidade de pagamento, por meio de abono (rateio), de valores advindos dos recursos do FUNDEF para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor.

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CEDUC e o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa – CAOPAM, no desempenho de suas funções e respeitada a independência funcional dos Membros da Instituição, **resolvem emitir a presente Informação Técnica** acerca da possível atuação dos doutos Promotores de Justiça com atribuições nas áreas de defesa da Educação e do Patrimônio no tocante às medidas extrajudiciais e judiciais a serem tomadas com vistas a assegurar o fiel cumprimento da Lei Federal nº 14.057/2020, em vigor, notadamente no que diz respeito à possibilidade de pagamento, por meio de abono (rateio), de valores advindos dos recursos do FUNDEF para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, enquanto não sobrevier manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da (in)constitucionalidade do artigo 7º, *caput* e parágrafo único, da sobredita lei.



Conforme já destacado na [Informação Técnica nº 01/2019](#), no [Roteiro de Atuação](#) e nos [demais documentos](#)¹, já encaminhados em momento pretérito, os recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF têm destinação vinculada, isto é, devem ser integralmente aplicados em ações estritamente condizentes com o aperfeiçoamento da educação básica pública.

A legislação que rege a espécie, *in casu*, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 e suas alterações)², define as despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e as que não se enquadram em tal situação:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

¹ Documentos disponíveis em: <https://www.mpba.mp.br/area/educacao/biblioteca/1979>

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm



Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por se tratarem de verbas de natureza extraordinária, predominava, até então, o entendimento de que os recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF não estavam atrelados à subvinculação (60%, no mínimo, para o rateio entre os profissionais da educação), conforme definido no art. 22 da Lei nº 11.494/2007.

É o entendimento esboçado, em diversas decisões, pelo Supremo Tribunal Federal³. O Tribunal de Contas da União⁴ segue a mesma trilha, no sentido de que as verbas oriundas de decisões judiciais (precatórios) não podem ser usadas para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação, devendo ser usadas exclusivamente para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ Tutela Provisória na Suspensão de Tutela Provisória 2 Bahia e Medida Cautelar em Mandado de Segurança 35.675 DF

⁴ Acórdão 2.866/2018 – TCU – Plenário



Ocorre que, em 11 de setembro de 2020, foi sancionada a Lei Federal nº 14.057/2020⁵, que disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Na ocasião, o Presidente da República vetou⁶ o art. 7º, parágrafo único, da supracitada lei, sob as seguintes razões:

“A propositura legislativa, ao destinar recursos derivados de acordos dos precatórios referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor, na forma de abono, aos profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas, sem que haja incorporação à remuneração, a proposta se destoa da recomendação do Tribunal de Contas da União (Processo nº TC 020.079/2018-4, por meio do Acórdão nº 2866/2018 - TCU-Plenário), uma vez que decidiu que os recursos oriundos de precatórios do Fundef não podem ser empregados em pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas/previdenciários e remunerações ordinárias dos profissionais da Educação. Outrossim, tal medida altera a aplicação específica das verbas do FUNDEF, nos termos da Lei nº 9.424, de 1996, e desloca recursos vinculados ao uso exclusivo na melhoria da educação para o custeio de inativos e pensionistas.”

Em 17 de março de 2021, o Congresso Nacional⁷ derrubou o veto do Presidente da República ao art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 14.057/2020, de

⁵ Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14057.htm#promulgacao

⁶ Veto n.º 48.20.005

modo a possibilitar o pagamento, por meio de abono (rateio), de valores advindos dos recursos do FUNDEF. Segue o teor do dispositivo:

Art. 7º Os acordos a que se refere esta Lei contemplam também os precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a que se referia a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os repasses de que trata o *caput* deste artigo deverão obedecer à destinação originária, **inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono**, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores. **(grifos nossos)**.

Em 09 de abril de 2021, representantes do Grupo de Trabalho Interinstitucional do FUNDEF, bem como Promotores e Procuradores atuantes nas searas da Educação e Patrimônio, de Ministérios Públicos de diversos estados, assinaram uma Representação pela inconstitucionalidade do artigo 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 14.057/20, a fim de que o Procurador-Geral da República considere o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar perante o Supremo Tribunal Federal.

Destarte, a partir das informações acima expostas, e enquanto não sobrevier manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da (in)constitucionalidade do artigo 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 14.057/20, cumpre-nos gizar que a norma de regência admite a possibilidade de pagamento, por meio de abono (rateio), de valores advindos dos recursos do FUNDEF para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas

⁷ Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/13705/5>



do ente público credor, mantendo-se os demais termos da **Informação Técnica Conjunta nº 01/2019**.

Por derradeiro, as Coordenações do CEDUC e do CAOPAM colocam-se à disposição para auxiliarem na adoção das providências que se fizerem necessárias, ao tempo em que solicitam, por obséquio, que sejam encaminhadas informações a respeito das intervenções realizadas.

Salvador, 14 de abril de 2021.

Adalvo Nunes Dourado Júnior

Promotor de Justiça
Coordenador do CEDUC

Frank Monteiro Ferrari
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPAM